



## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100230/2019-15

Processo originário JUCERJA nº 00-2018/053651-6

Recorrente: Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Rio de Janeiro (GPC PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

**I. Recurso ao Ministro. Ata de Reunião do Conselho de Administração. Pedido de arquivamento. Não caracterização de ofensa ao art. 66 da Lei nº 11.101, de 2005.**

**II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) contra decisão do Egrégio Plenário da JUCERJA, que deliberou pelo provimento do Recurso ao Plenário nº 00-2018/021593-0, e, conseqüente arquivamento da Ata de Reunião do Conselho de Administração, de 25 de janeiro de 2018, da sociedade GPC PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2. Salientamos que o presente processo originou com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa GPC PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de decisão colegiada que indeferiu o pedido de arquivamento da Ata de Reunião do Conselho de Administração, de 25 de janeiro de 2018, sob a alegação de que o ato violaria o disposto no art. 66 da [Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), que sujeita à aprovação do juiz, em determinadas hipóteses, a alienação de bens de sociedade que está em recuperação judicial.

3. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, mediante as Contrarrazões nº 11/2018-JUCERJA-PRJ-JCTMS (fls. 12 a 15 do Recurso ao Plenário - 2325780), entendeu que:

(...)

3. Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 impõe a restrições às sociedades empresárias naquilo que concerne aos atos de alienação oneração de bens ou direito do ativo permanente. *In verbis*:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor **não***

*poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente*, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

4. Assim, há de se ter em mente que a regra para oneração de bens ou direito de sociedade em recuperação judicial é: se a oneração estiver prevista no plano de recuperação judicial, não há necessidade de autorização judicial; já nos casos em que não houver previsão do plano, é necessário que o juiz autorize.

5. No caso em tela, não foi apresentado o plano de recuperação, de forma a estipular a necessidade de autorização judicial.

6. Da leitura, não há dúvida que a deliberação enseja oneração de bens do ativo permanente, haja vista que o segundo parágrafo do item Deliberação Impõe:

*Em decorrência da deliberação supra, fica a companhia autorizada a prestar garantias e/ou coobrigações, bem como onerar bens do seu ativo permanente e participações societárias de caráter permanente até o limite global de R\$ 60 MM, conforme previsto no artigo 11, alíneas "e" e "f", do Estatuto Social da Companhia, em relação a títulos de crédito, contratos, atos e/ou celebrados por suas controladoras diretas e indiretas, para captação observando o dispositivo do artigo 66, da lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, caso a Companhia ainda esteja em recuperação Judicial quando a prestação da garantia e/ou coobrigações e, ainda, oneração de bens do seu ativo permanente, ora autorizadas.*

7. Dessa forma, figura-se evidente a necessidade de outorga do juízo de recuperação judicial para o arquivamento do ato e, ademais, a procuradoria já assentou no Parecer nº 215/2015-JUCERJA-PRJ-GTB e Parecer nº 16/2018-WLR-PR-JUCERJA o entendimento de que há vedação para o arquivamento que enseje a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente depende de autorização judicial.

8. Do exposto, opina-se no sentido de que seja negado o provimento do Recurso ao Plenário, que mantenha a decisão que indeferiu o arquivamento da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da **GPC PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, realizada em 25 de janeiro de 2018.

4. O Vogal Relator acompanhou o posicionamento da Procuradoria e votou pelo não provimento do recurso (fl. 25 - 2325780).

5. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCERJA, em sessão realizada no dia 16 de maio de 2018, deliberou, por maioria, pelo provimento do recurso nos termos do voto divergente (fl. 28 - 2325780).

6. O voto divergente foi proferido nos seguintes termos (fls. 4 e 5 - 2325780):

3 - O dispositivo do parágrafo da Ata da Reunião do conselho de Administração Realizada em 25 de Janeiro de 2018, juntada ao autos a partir das folhas 33 pelo Sr. João Carlos Rocha, Técnico em Registro de Empresas estabelece:

"Em decorrência da deliberação supra, fica a Companhia autorizada a prestar garantias e/ou coobrigações, bem como onerar bens do seu ativo permanente e participações societárias de caráter permanente até o limite global de R\$ 60 MM, conforme previsto no artigo 11, alíneas e e f, do Estatuto Social da Companhia, em relação a títulos de crédito, contratos, atos e/ou negócios jurídicos emitidos e/ou celebrados por suas controladas diretas e indiretas, para captação, observando o disposto no artigo 66, da lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, caso a companhia ainda esteja em recuperação judicial quando a apresentação da garantia e/ou

coobrigações e, ainda, oneração de bens do seu ativo permanente, ora autorizadas".

4 - Os votos divergentes estão de acordo com o dispositivo legal citado no parecer da Procuradoria Regional das folhas 13 a 15, uma vez que conforme assinalado no texto transcrito acima, a ata objeto do voto divergente, faz menção expressa ao dispositivo no artigo 66, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, ao tratar da prestação de garantias e/ou obrigações.

7. Irresignada com a r. decisão, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso a esta instância superior (fls. 7 a 12 - 2325762). Em sua razões recursais argumentou que:

3. Inicialmente, cabe esclarecer que o indeferimento do pedido de registro da Ata de Reunião do Conselho de Administração da **GPC PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, de 25 de janeiro de 2018, se deu sob o fundamento de que a alienação e oneração bens ou direitos de seu ativo permanente da companhia em recuperação judicial depende de autorização judicial, nos termos do que dispõe o art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

(...)

7. A razão pela qual o Plenário deu provimento ao recurso ao plenário resume-se ao fato de que "a ata objeto do voto divergente, faz menção expressa ao disposto no artigo 66, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ao tratar da prestação de garantias e/ou obrigações."

8. Importante destacar que o Voto do relator, embora vencido, ratifica o entendimento da necessidade de autorização judicial para o arquivamento do ato, no que foi acolhido por cinco vogais.

9. A verdade é que a Lei de Recuperação e Falência de Empresas, Lei nº . 11.101/2005, prevê que com o deferimento do pedido de recuperação judicial, a sociedade fica impedida de praticar ato de alienação ou oneração de bens e direitos do seu ativo permanente, sem que aja autorização judicial para tanto, ou que não estejam previamente relacionados no plano de recuperação judicial, conforme preceitua o art. 66 da lei nº 11.101/2005 e o item 15.2.5, do Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela IN DREI nº 38/2017:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.*

#### **16.2.5 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

*A recuperação judicial e a falência serão conhecidas pelo Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, mediante comunicação do Juízo competente. Cabe à Junta Comercial efetuar a anotação pertinente (prontuário e cadastro), não podendo a empresa, após a anotação, cancelar o seu registro. Na recuperação judicial, a Junta Comercial poderá arquivar atas, desde que não importem em alienação de patrimônio, transferência de ações, extinção e transferência de sede para outro estado, salvo com autorização do Juiz competente.*

(...)

23. Em face de todo o exposto, requer-se o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão Plenária, para que seja mantido o indeferimento do registro da Ata de Reunião do Conselho de Administração da **GPC PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, de 25 de janeiro de 2018.

8. Devidamente notificada a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões (fls. 23 a 29 - 2325762). Em síntese, destacou que *"está em recuperação judicial e, por conta disso, não está autorizada a alienar ou onerar bens de seu ativo permanente sem expressa autorização do juízo, de acordo com o art. 66 da Lei nº 11.101/2005"*.

9. Argumentou, ainda, que:

18. Observa-se no dispositivo que a regra para oneração de bens ou direitos de sociedade em recuperação judicial é a seguinte: (i) se essa oneração estiver prevista no plano de recuperação judicial, não há necessidade de autorização judicial, (ii) nos casos em que não houver previsão no plano, é necessário que o juiz autoriza o gravame.

(...)

20. Essa autorização, por óbvio, quando necessária, tem de ser dada antes de o gravame ser efetivado, mas não necessariamente antes de a Companhia deliberar internamente a possibilidade de o fazer.

21. Seria, aliás, temerário que a Companhia pedisse qualquer autorização a um juiz para gravar bens sem que antes possuísse autorização interna para tanto. A ordem lógica das ações é (i) primeiro, aprovação interna, (ii) segundo, aprovação externa - pelo juiz - nos casos em que necessária e quando existe real possibilidade de conclusão da operação.

(...)

29. A RECORRIDA jamais pretendeu alienar ou onerar seu ativo permanente sem a expressa autorização do juízo recuperacional. Não por outra razão, aliás, fez constar da Ata de Reunião do seu Conselho de Administração que qualquer ato nesse sentido estará invariavelmente condicionado ao art. 66 da lei 11.101/2005.

10. Ao final requereu a manutenção da decisão que determinou o registro da Ata de Reunião do Conselho de Administração, de 25 de janeiro de 2018.

11. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

12. Nos termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, que delegou competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

13. Inicialmente, no que tange à tempestividade, verificamos que a decisão sobre o deferimento do Recurso ao Plenário foi publicada no Diário Oficial do Estado em 21 de maio de 2018 (fl. 28 - 2325780) e o Recurso ao Ministro foi interposto em 20 de junho de 2018 (fl. 2 - 2325762). Contudo, verificamos que a Procuradoria da JUCERJA apresentou petição em 4 de junho de 2018 solicitando a juntada do voto vencedor bem como a regular contagem de prazo para interposição de recurso (fls. 1 e 2 - 2325762).

14. Assim, após a juntada do voto vencedor os autos retornaram à Procuradoria em 18 de junho de 2018 (fl. 6 - 2325762) e o Recurso ao Ministro foi tempestivamente apresentado (fl. 7 - 2325762)<sup>[1]</sup>.

15. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCERJA, que deu provimento ao pedido de arquivamento da Ata de Reunião do Conselho de Administração, 25 de janeiro de 2018, da sociedade GPC PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

16. Importante ter em mente que o cerne da controvérsia no presente recurso é a necessidade ou não de apresentar, perante a Junta Comercial, autorização judicial juntamente com a Ata de Reunião do Conselho de Administração que aprovou a prestação de garantia ou coobrigações pela companhia, bem como a oneração de bens do seu ativo permanente e participações societárias de caráter permanente até o limite global de R\$ 60 MM (fls. 3 e 4 - 2325797).

17. A Procuradoria Regional da JUCERJA e o Vogal Relator entenderam que o ato de deliberação da sociedade, que encontra-se em recuperação judicial, prevê a oneração de bens ou direito de seu ativo permanente, de modo que somente poderia ser arquivado se estivesse instruído com autorização judicial específica ou se a oneração estivesse prevista no plano de recuperação judicial da companhia.

18. Por sua vez, a sociedade alega que jamais pretendeu alienar ou onerar seu ativo permanente sem a expressa autorização do juízo recuperacional. Não por outra razão, aliás, fez constar da Ata de Reunião do seu Conselho de Administração que qualquer ato nesse sentido estará invariavelmente condicionado ao art. 66 da Lei nº 11.101, de 2005.

19. Antes de adentrar no mérito, frisamos que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

20. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivarem os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, ex vi do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. **Não podem ser arquivados:**

**I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais** ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente. (Grifamos)

21. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

22. Passando a análise do mérito, vejamos o que dispõe o art. 66 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor **não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente**, salvo evidente utilidade

reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. (Grifamos)

23. Note-se que o dispositivo supracitado estabelece que a empresa em recuperação judicial somente poderá onerar bens ou direito em duas situações, a saber: se a oneração estiver prevista no plano de recuperação judicial ou se houver autorização judicial.

24. Corroborando o mesmo posicionamento, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios Gonçalves e Victor Eduardo Rios Gonçalves<sup>[2]</sup> destacam que:

Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo se houver evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66).

25. No mesmo sentido, Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, em comentários ao art. 66 da Lei nº 11.101, de 2005, asseveram:

Ainda que o devedor e os administradores sejam mantidos na condução do negócio (debtor-in-possession), a distribuição do pedido de recuperação cria algumas restrições à sua liberdade de atuação. Dentre essas restrições, talvez a mais importante seja a **impossibilidade de alienar ou onerar bens de seu ativo permanente, salvo utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comitê de credores.**

Numa perspectiva de maior proteção aos credores, seria de se admitir a alienação ou oneração de bens do ativo permanente, desde que houvesse a concordância do comitê de credores, ou seja, o poder de decisão quanto à matéria caberia a esse órgão de representação do interesse do conjunto de credores. **A solução adotada, no entanto, foi a de outorgar ao juiz a decisão sobre a matéria, ainda que se tenha exigido a prévia manifestação do comitê de credores. Essa manifestação, no entanto, não será vinculante para o juiz, que poderá autorizar a alienação ou oneração do ativo permanente, desde que reconheça a existência de evidente utilidade.**

No caso de bens sobre os quais incidir garantia real, porém, o poder final de decisão ficará com os credores titulares dessa garantia, já que sua supressão ou modificação depende necessariamente da anuência do respectivo titular (art. 50, § 1.º). Em outros termos, a alienação desses bens, se acarretar a supressão ou modificação das garantias anteriores, dependerá necessariamente, além da autorização do juiz, da concordância do credor titular da garantia;<sup>[3]</sup> (Grifamos)

26. Cumpre salientar, que o Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, dispõe expressamente que a Junta Comercial somente poderá arquivar atas que não importem em alienação de patrimônio, transferência de ações, extinção e transferência de sede para outro estado, salvo com autorização do Juiz competente, *in verbis*:

#### 16.2.5 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

(...)

Na recuperação judicial, a Junta Comercial poderá arquivar atas, **desde que não importem em alienação de patrimônio, transferência de ações, extinção e transferência de sede para outro estado, salvo com autorização do Juiz competente.** (Grifamos)

27. Neste ponto, importante trazermos à baila trecho da Ata de Reunião do Conselho de Administração, objeto do presente recurso:

(...) Em decorrência da deliberação supra, fica a Companhia autorizada a prestar garantias e/ou coobrigações, bem como onerar R\$ 60 MM, conforme previsto no artigo 11, alíneas “e” e “f”, do Estatuto Social da Companhia, em relação a títulos de crédito, contratos, atos e/ou negócios jurídicos emitidos e/ou celebrados por suas controladas diretas e indiretas, para captação, **observando o disposto no artigo 66, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, caso a Companhia ainda esteja em recuperação Judicial quando da prestação da garantia e/ou coobrigações e, ainda, oneração bens do seu ativo permanente, ora autorizadas.** (Grifamos)

28. Da leitura do trecho da ata supracitada verificamos que consta expressamente que em eventual alienação, a companhia deverá observar ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101, de 2005, ou seja, a ata cujo arquivamento foi deferido pelo Plenário da JUCERJA, por si só, não aliena nem onera diretamente qualquer bem ou direito do ativo permanente da empresa recorrida. A deliberação tomada pela GPC PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apenas, limita-se a autorizar tais operações, com a devida ressalva de observância ao art. 66 da Lei nº 11.101, de 2005.

29. Assim, em que pese ser correto afirmar que a autorização judicial somente é dispensada àquelas alienações e onerações de patrimônio que já estejam devidamente previstas no plano de recuperação judicial, é necessário ponderar que a regra do art. 66 se destina à alienações e onerações de bens e direitos de fato, e não às meras deliberações internas do corpo diretivo da sociedade.

30. Portanto, no caso que ora se examina, apenas seria possível, com base no art. 66 da Lei nº 11.101, de 2005, rejeitar o arquivamento de atos que efetivamente importassem em gravame ao bens e direitos do ativo permanente da empresa em recuperação, a exemplo de operações de alienação de patrimônio, transferência de ações, abertura de capital, como apontado no item 16.2.5 do Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, mas não a simples ata em que tais operações são autorizadas.

## CONCLUSÃO

31. Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela manutenção da decisão plenária que deu provimento ao recurso em primeira instância e assegurou o arquivamento da Ata de Reunião do Conselho de Administração, de 25 de janeiro de 2018, da sociedade GPC PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, uma vez que a deliberação nela contida não importa em gravame à bens e direitos do ativo permanente da empresa, de modo que não se faz necessária a apresentação de autorização judicial como pré-requisito para o seu arquivamento.

32. Dessa forma, opinamos pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso interposto pela Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, mantendo, por consequência a decisão do Egrégio Plenário da JUCERJA.

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial n. 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100230/2019-15, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, pois, a deliberação contida na Ata de Reunião do Conselho de Administração, de 25 de janeiro de 2018, da sociedade GPC PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, não importa em gravame à bens e direitos do ativo permanente da empresa, de modo que não se faz necessária a apresentação de autorização judicial como pré-requisito para o seu arquivamento.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

Diretor

---

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

[2] Gonçalves, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios. Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Direito falimentar. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 64.

[3] Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 / Coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 200, página 315.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 05/07/2019, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 05/07/2019, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2833932** e o código CRC **80F3AF8A**.